



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** QUÍMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA S.A.  
**ENDEREÇO:** RUA JOAQUIM TORRES, 168 – FORTALEZA - CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2013.15758-3  
**PROCESSO:** 1/3999/2013  
**C.G.F.:** 06.102.631-0

**EMENTA** Auto de Infração. Falta de recolhimento. O contribuinte emitiu documentos fiscais de saídas internas cujos valores informados são menores de que os valores informados pelos adquirentes, portanto, divergentes. Penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº** 2647/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte no exercício de 2009, emitiu documentos fiscais de saídas internas, cujos valores informados pelo referido contribuinte são menores do que os valores informados pelos adquirentes, caracterizando uma falta de recolhimento no valor da diferença encontrada.”

Dispositivos Infringidos: Art. 73 e 74 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, “c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Processo nº 1/3999/2013

Julgamento nº

2697/15

fl. 02

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 76.845,97 e R\$ 76.845,97.

As fls. 19 dos autos consta a relação das Notas Fiscais de saídas internas que constam nas saídas da empresa analisada e constam nas entradas dos adquirentes, sendo que o valor informado pela empresa analisada é menor que o valor informado pela empresa adquirente.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls.24), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 25.

É, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Relata a peça inicial de que o contribuinte durante o exercício de 2009, emitiu documentos fiscais de saídas internas, cujos valores informados pelos referidos contribuintes são menores do que os valores informados pelos adquirentes, caracterizando uma falta de recolhimento no valor da diferença encontrada.

Nas Informações Complementares, fls. 05 e 06 o autuante nos acrescenta:

“Esta Informação Complementar refere-se especificamente aos documentos fiscais de saídas internas que constam nas saídas da empresa analisada e constam nas entradas dos adquirentes, mas o valor das saídas informados pela empresa analisada é menor do que o valor das entradas informadas pelos adquirentes, caracterizando uma falta de recolhimento da diferença encontrada entre as entradas informadas pelos adquirentes e as saídas informadas pela empresa analisada, no exercício de 2009, no montante de R\$ 452.035,97 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil, trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme Anexo VI constante do Termo de Intimação 2013.30951. Pelo que lavramos o Auto de Infração Nº 2013.15758-3, referente ao ICMS com alíquota interna (17%) no valor de R\$ 76.845,96 (Setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) com a devida multa de uma vez o valor do imposto, no valor de R\$ 76.845,96 (Setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), perfazendo um total de R\$ 153.691,92 (Cento e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e hum reais e noventa e dois centavos) a pagar, conforme penalidade prevista na Lei 12.670/96, Art. 123, I, C”.

Dá análise dos autos, a autuação procede na sua totalidade, razão pela sujeita-se a infratora a penalidade sugerida pelo autuante (Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03).

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 153.691,92 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Processo nº 1/3999/2013

fl. 04

Julgamento nº 2697/15

**DEMONSTRATIVO**

ICMS.....	R\$ 76.846,96
MULTA.....	R\$ 76.845,96
TOTAL.....	R\$ 153.691,92

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 26 de Outubro de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário**  
Marcílio Estácio Chaves